



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

Autos SAJ/MP nº: 09.2020.00000674-6 (Procedimento Administrativo)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 0006/2020/PJE/003ZE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre **Luis Henrique Corrêa Rolim**, com designação para atuação na função eleitoral na referida Zona eleitoral por intermédio de ato de designação com nomeação do Exmo. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre e com indicação da Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, no uso das atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar 75/1993; artigo 24, VIII, do Código Eleitoral; artigo, 10, IX, *h*, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); na Resolução nº 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre (CJPMPAC) e na Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, nos termos do art. 127, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que artigo art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, e que, entre 31 de agosto e 16 de setembro, deverão ser realizadas as convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de Covid-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, regulamentação do que restou positivado também na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias, lista de presença, devem obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, porém sofreram alterações, foram inseridas adaptações quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas, nos termos do que prevê o art. 2º da Resolução TSE n. 23.623/2020, dando então todo suporte normativo para que sejam realizadas convenções partidárias virtuais, tendo em vista o período de pandemia de Covid-19 que assola todo planeta e sempre levando-se em consideração a necessidade de se buscar de todas as formas evitar ou ao menos minimizar o contágio pelo coronavírus, considerando-se as recomendações sanitárias, a opinião das autoridades em saúde, especialmente no que tange à importância de se manter o distanciamento social, enquanto não existe uma vacina disponível para a população brasileira que possibilite imuniza-la da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.623/2020, ao prever no seu art. 7º, *caput* e § 1º, respectivamente, que consideradas as restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia da Covid-19, fica suspensa, a partir da publicação da Resolução, a abertura de novos livros físicos visando a realização de convenções nas Eleições 2020 e que no caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais - observadas as leis e as regras sanitárias - por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, a disposto nos arts. 20 a 61 da referida Resolução, evidentemente quis criar medidas de prevenção do contágio pelo coronavírus e incentivar a realização de atos de forma virtual, incluindo-se por consequência reuniões e convenções partidárias, o que é perfeitamente justificável.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.206, DE 22 DE JUNHO DE 2020, o qual determinou que permanecem suspensos em todo o território do Estado do Acre os eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, em conformidade com os Níveis de Risco, estabelecidos pelo Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre a criação do Pacto Acre Sem Covid;

CONSIDERANDO que na quinta avaliação do Pacto Acre Sem Covid, feita entre os dias 16 e 29 de agosto, o Acre permaneceu no Nível



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

de Classificação de risco de atenção, na cor "Amarela", uma vez que não houve melhora no cenário para avançar para a faixa de cuidado, na cor "Verde";

CONSIDERANDO que existe a autonomia partidária para optar pela realização de convenções eleitorais presenciais, sendo uma decisão que caberá a cada partido Partido Político, e que normalmente se transformará em atos que envolverão a presença de elevado número de filiados, o que invariavelmente demandará aglomeração de pessoas num só ambiente, sendo que tal autonomia e opção deve ser avaliada frente à necessidade de se atentar ao que dispõe a legislação estadual e as orientações das autoridades sanitárias de se manter o distanciamento social;

CONSIDERANDO que, mesmo que exista direito que garante autonomia partidária para optar pela realização de convenção eleitoral presencial, sendo uma decisão que cabe a cada partido Partido Político, é notório que não existem direitos absolutos, o que se mostra pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, cabendo destacar que se mostra aqui uma colisão de direitos, direito à autonomia partidária em contrariedade ao direito à vida, à saúde, à integridade física das pessoas, uma vez que a Covid-19 trata-se de uma doença grave, que já causou um número elevado de mortes em todo o mundo e em situações como esta, de colisão de direitos, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, o que fatalmente leva e se concluir que o direito à autonomia partidária pode ser mitigado se confrontado com o direito à vida, à saúde e a integridade física das pessoas, sem se olvidar que existe legislação estadual em vigor Decreto nº 6.206, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre a criação do Pacto Acre Sem COVID, proibindo a realização de eventos públicos ou privados que causem aglomeração de pessoas, devendo ser cumprida por todos;

CONSIDERANDO que, visando evitar aglomeração e risco desnecessário de contágio de pessoas com o coronavírus, que causa a Covid-19, contágio que pode ocorrer mesmo se tomadas cautelas sanitárias devidas, pensando nisso o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n. 23.623/2020, a qual regulamentou pormenorizadamente a autorização constitucional emanada da EC 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, III e assim, não se observa prejuízo aos Partidos Políticos e às Eleições Municipais de 2020 como um todo, a realização de convenções e reuniões partidárias virtuais, tendo em vista o excepcional período de pandemia de Covid-19 que presenciamos, aliás mostrando-se tal opção muito mais salutar e de acordo com a legislação estadual em vigor, a saber, Decreto Estadual nº 6.206, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre a criação do Pacto Acre Sem Covid, já



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

acima destacado, de cumprimento obrigatório por todos.

CONSIDERANDO que a violação às determinações do Poder Público para evitar a propagação da Covid-19 no Estado do Acre e, em especial, na Região do Baixo Acre, pode configurar infração ao disposto no art. 268 do Código Penal, que prevê o delito de Infração de Medida Sanitária Preventiva, cabendo, portanto a tomada de medidas como a presente Recomendação no intuito de se evitar eventual prática de crime;

CONSIDERANDO que, conforme art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade;

CONSIDERANDO que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de cessão de bens imóveis para uso pelos Partidos Políticos, para realização de suas convenções partidárias, sendo que na maioria dos casos tratar-se-ão de espaços públicos de tamanho considerável e propensos à ocorrência de aglomeração de pessoas, mas mesmo de tamanho mais diminuto a quebra do devido distanciamento social pode ocorrer;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar a prática de ilícitos e atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 prevê que cabe ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral, fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras da legislação eleitoral, e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos de Sena Madureira/AC, Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, aos Presidentes das Câmaras Municipais de Sena Madureira/AC, Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, e aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos das cidades de Sena Madureira/AC, Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, o seguinte:

Aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Sena Madureira/AC, Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

1. Que, enquanto permanecer vigente a proibição do Poder Público Estadual quanto à realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, não cedam e não autorizem o uso de imóveis e/ou equipamentos públicos para a realização de convenções partidárias presenciais;

Aos Prefeitos dos Municípios de Sena Madureira/AC, Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC:

2. Adotem medidas fiscalizatórias preventivas e repressivas, para evitar que as convenções partidárias sejam realizadas com violação às restrições de natureza sanitária, relativas à propagação da Covid-19, bem como violando o que dispõe o Decreto Estadual nº 6.206, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre a criação do Pacto Acre Sem Covid, com igualdade de tratamento em relação a todos os Partidos Políticos;

Aos dirigentes dos Partidos Políticos:

3. Em razão da atual pandemia de Covid-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

4. Só realizem convenções partidárias presenciais se, e somente se, forem revogadas as restrições do Poder Público Estadual quanto à realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, com aglomeração de pessoas;

5. Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção, bem como as previsões e adaptações inseridas no ordenamento jurídico considerado de forma ampla, pela Resolução TSE n. 23.623/2020.

Informa-se, outrossim, que o descumprimento às orientações aqui recomendadas podem configurar a prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal, que prevê o delito de Infração de Medida Sanitária Preventiva, e, no caso dos agentes públicos, também implicar na prática de ato de improbidade administrativa, e que este órgão ministerial eleitoral representará aos órgãos competentes para apuração das



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA
SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO E SANTA ROSA DO PURUS/AC

responsabilidades, caso verifique ou tenha conhecimento de eventuais transgressões às medidas preventivas de saúde pública e às orientações sanitárias e demais medidas descritas no Decreto Estadual nº 6.206, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre a criação do Pacto Acre Sem Covid, bem como nas demais normas que o regulamentam e lhe são correlatas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas e solicitadas implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Requisita-se, outrossim, que informem ao Ministério Público Eleitoral, em até **24 (vinte e quatro) horas, prazo que se coaduna com o princípio da supra celeridade dos feitos eleitorais, se acolhem ou não o teor da presente Recomendação Eleitoral**, bem como para que cumpram e façam cumprir seus termos, **acatando-a** e para que no mesmo prazo lhe deem ampla e irrestrita divulgação, também justificando o prazo exíguo em virtude do lapso temporal estipulado para as convenções eleitorais.

Em razão da situação de emergência em saúde que se vivencia, a prestação de informações ao Ministério Público Eleitoral, encaminhamento de resposta, deve se dar preferencialmente por meio de correio eletrônico (senamadureira@mpac.mp.br).

Oficie-se, Registre-se, Cientifique-se e Publique-se.

Sena Madureira/AC, 09 de setembro de 2020.

Luis Henrique Correa Rolim

Promotor Eleitoral

Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.